

Processo nº

: 13869.000051/2001-62

Recurso nº Acórdão nº : 204-02.246

: 137.024

Recorrente

F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

DRJ em Ribeirão Preto - SP Recorrida

> CRÉDITOS BÁSICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo o ressarcimento de tais créditos se dar pelo valor nominal. Pelo princípio da isonomia, não há de ser aplicada atualizações monetárias no crédito básico de IPI a ser ressarcido uma vez que a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais deste imposto.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União

Rubrica

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. A Taxa Selic é juros não se confundindo com correção monetária, razão pela qual não pode em absoluto ser usada para atualizações monetárias de ressarcimento...

COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS. No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido, a data de valoração a ser considerada é a data da entrega da DCOMP. Sendo esta posterior às datas de vencimento dos débitos a compensar, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito. Se do confronto restar débito em aberto, este é reputado como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais entre a data do vencimento do tributo e a data da entrega da DCOMP.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire (Relator), Rodrigo Bernardes de Carvalho e Flávio de Sá Munhoz. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Presidente

Henrique Pinheiro Torres

Nayra Bastos Manatta

Relatora-Designada

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos. Ausente o Conselheiro Leonardo Siade Manzan.

1



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13869.000051/2001-62 Recurso nº : 137.024

Acórdão nº-:-204-02:246 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES **CONFERE COM O ORIGINAL**

Brasilia,

Maria Luzimar Novais Mat. Siane 91641

RELATÓRIO

METALÚRGICA GIRASSOL LTDA.

Por bem descrever os atos e fatos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

> A interessada protocolizou, em 04/06/2001, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativos a insumos aplicados na industrialização, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, no valor de R\$7.609,82, referente ao primeiro trimestre-calendário de 2001, tendo como base legal a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.

> No despacho decisório de 22/07/2005, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, com supedâneo em parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, deferiu integralmente a solicitação, com o reconhecimento do direito creditório e a recomendação para que o setor competente providenciasse a verificação das compensações porventura existentes.

> Irresignada com a intimação de cobrança de cujo teor teve ciência em 30/03/2006, por via postal, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte apresentou, em 12/04/2006, manifestação de inconformidade, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Paulo Roberto Brunetti, conforme instrumento legal juntado, em que, resumidamente, é argüido que a postulante detinha créditos de IPI desde 2001, reconhecidos e homologados pela SRF em virtude da compensação via DCTF (1º e 2º trimestres dea 2002); que a SRF não considerou a compensação via DCTF, já que o PER/DCOMP foi apresentado somente em 25/08/2004, tendo cobrado, então, multa (20%) e acréscimos legais referentes ao hiato entre a DCTF e o PER/DCOMP, e, com isso, teria sido ferido o disposto na IN SRF nº 21, de 1997, art. 13, § 3°, depois substituída pela IN SRF nº 210, de 2002; que a empresa não pode ser penalizada pela falta de cumprimento de dever instrumental (apresentação de PER/DCOMP), sendo que a compensação via DCTF teria sido um ato válido e perfeito, aliás, consoante jurisprudência do TRF; que, por outro lado, uma vez que o crédito já existia anteriormente, este deveria ter sido corrigido pela taxa Selic, conforme jurisprudência do STJ; que a sanção para falta de cumprimento de dever instrumental deve ser prevista em lei (princípio da legalidade estrita); e, por fim, que a manifestação deve ser recebida e julgada com integral provimento, ou seja, com o cancelamento da exigência tributária de multa e juros de mora, por ser injusta e ilegal.

A DRJ Ribeirão Preto manteve o indeferimento em relação à cobrança das diferenças tidas como não compensadas, assim como a não incidência da taxa Selic no valor reconhecido como ressarcível. Não resignada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando, em suma, que sobre o valor do ressarcido a título do artigo 11 da Lei nº 9.779 deve incidir a taxa Selic. Demais disso, em relação às compensações lastreadas nesse crédito, insurge-se contra a cobrança de acréscimos moratórios entre o vencimento dos

2

2º CC-MF Fl.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia,

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 13869.000051/2001-62

Recurso nº : 137.024 Acórdão nº : 204-02.246

Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641

tributos compensados, outros que não o próprio IPI, e a data do envio das PER/DCOMP, argüindo que as compensações já haviam sido declaradas em DCTF e que a data ser considerada como compensação é a data entrega daquela Declaração.

É o relatório.



Processo nº

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

: 13869.000051/2001-62

Recurso nº : 137.024 Acórdão nº : 204-02.246 2º CC-MF Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE.

O objeto inicial do presente processo foi exclusivamente o pedido de ressarcimento de IPI a que faz jus com arrimo no artigo 11 da Lei 9.799, não havendo pedido algum para que, uma vez reconhecido o crédito, fosse o mesmo objeto de compensação com qualquer tributo que a peticionante tinha em aberto, mesmo após o protocolo do pedido.

Assim, inicialmente, analiso o pedido em si. Emerge do relatado que houve o deferimento do valor como postulado, mas refutando-se a aplicação da taxa Selic, sendo mantido tal entendimento pelo órgão julgador *a quo*. Discordo desse entendimento.

É majoritário no âmbito deste Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que mesmo o ressarcimento de valor a título de beneficio fiscal - caso do artigo 11 da Lei nº 9.779 - deva ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente.

Se assim não fosse, estaria prejudicada ou poderia tornar inócua a própria política visada pelo legislador. Ainda mais numa economia como a brasileira, aonde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária necessita para aferir a legalidade e legitimidade do direito postulado.

Sem embargo, a Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discusão decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível, conforme Acórdão CSRF/02-0.707, publicado no DOU de 25/06/98. Todavia, discordo dos fundamentos do voto da Egrégia Câmara Superior, vez entender que restituição e ressarcimento não têm mesma natureza jurídica. A questão de fundo é a perda do valor aquisitivo da moeda, desnaturando o valor do incentivo.

Em suma, entendo que havendo inflação esta deve ser reposta nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU 01/96. De outra forma, haveria enriquecimento ilícito da União e flagrante afronta à isonomia das partes, uma vez que em relação aos seus débitos tributários a União faz incidir a taxa Selic, como na hipótese vertente em que sobre débito remanescente da compensação ela foi aplicada pelo Fisco entre o vencimento do tributo e a entrega da DCOMP.

Com efeito, hoje, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a taxa Selic traz embutida em si não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. E aí a divergência que vinha esposando quanto à aplicação da taxa Selic, já que entendo não ser legítimo o pagamento de juros pela mora nos ressarcimentos decorrentes de créditos incentivados, como espécie de beneficio fiscal, onde há renúncia fiscal pela Fazenda Pública. E aí sim relevante a diferença entre repetição de indébito e ressarcimento, cujos fundamentos são díspares. O entendimento do STJ foi sempre no sentido de que a taxa Selic embute tanto a expectativa de perda inflacionária domo os juros moratórios. Com base nessa premissa é que o STJ julgava indevida a aplicação da taxa



Processo nº : 13869.000051/2001-62

Recurso nº : 137.024 Acórdão nº : 204-02.246

MF SEG	UNDO CO	NSEL E CO	HO DE (CONT	RIBU AL	INTES
Brasilia, _	1		07	1	07	
	Maria — —Mai	BY	har Nov	ais_		

2º CC-MF

Fl.

SELIC cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1996.

A mim, indene de dúvida que não pode haver perda do valor real de qualquer incentivo com a perda do valor de compra da moeda circulante. Então, sopesando esta questão e qual o índice a ser aplicado, concluí, à míngua de permissvo legal para utilização de outro índice de correção monetária, e sendo esta a posição adotada pelo STJ, que o mais justo seria aplicar aos beneficios fiscais os índices utilizados pela Fazenda em relação a seus créditos tributários.

Por isso que, desde a votação dos recursos 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, então Conselheiro da 1ª. Câmara deste E. Conselho, e 106200, por mim relatado, venho acatando o entendimento de que os créditos a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, a partir de 01/01/1996, de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08/97, desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento, quer em espécie quer compensado com outros débitos do mesmo contribuinte.

Por fim, temos ainda o § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, que determina que em relação às compensações e restituições seja aplicada a referida taxa. Na falta de outro dispositivo legal, tendo em conta que a atualização monetária não se reveste de nenhum plus e que pode, consoante entendimento sedimentado no Judiciário de que a correção monetária independe de pedido ou lei expressa, entendo que esta norma poderia ser perfeitamente aplicável ao caso sob exame. Todavia, reitero meu entendimento pessoal, como alhures colocado, de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados. Mas para aqueles que entendem que ressarcimento é espécie de repetição, do que discordo, a referida norma incide na espécie.

Dessarte, sobre o valor ressarcido deve incidir a taxa Selic desde o protocolo do pedido até a data da valoração e consolidação dos débitos compensados, in casu em 25/08/2004.

Quanto à insurgência do contribuinte em relação aos acréscimos moratórios sobre os débitos compensados, entendo escorreita a r. decisão.

Ocorre que, quer à época do pedido versado nestes autos quer da entrega das DCTF a que faz menção a recorrente, a legislação previa que em se tratando de compensações entre tributos de diferente natureza o pleito de compensação só teria validade se submetido à apreciação da administração tributária, conforme previa o artigo 12 da IN SRF 21/97, podendo os pedidos de compensação serem vinculados ao pedido de ressarcimento - leia-se, nos autos do processo de reconhecimento de crédito ressarcível - à medida que os tributos em débito fossem vencendo, sendo que se o valor ressarcível não fosse suficiente para quitar o débito a ser compensado, o valor excedente ficaria sujeito à incidência dos acréscimos moratórios (IN SRF 21/97, art. 12, §§ 3°, 4° e 5°).

Portanto, como bem pontuou o decisum vergastado, a declaração em DCTF, por si só, em se tratando de compensação entre tributos de diferentes espécies, não tinha o condão de delimitar a data da compensação, eis que não tinha efeito de declaração, e por isso deveria ser submetido à apreciação da administração tributária. E esses pedidos específicos pendentes quando da entrada em vigor da Declaração de Compensação é que



Brasilia,

CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF Fl.

Processo nº

13869.000051/2001-62

Recurso nº 137.024 Acórdão nº

⁻204-02.246

Maria Luzinya Novais Mat. Siape 91641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

foram considerados como compensação, retroagindo à data do protocolo do pedido incial, não se referindo a legislação aos valores referidos em DCTF, uma vez que entre tributos e contribuições de espécies diferentes era imprescindível o pedido específico à SRF (§ 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

Dessa forma, entendo que foi correto o procedimento da SRF ao considerar como data da compensação a data do envio da PER/DCOMP, fazendo os cálculos desde o vencimento dos tributos até aquela data com os devidos acréscimos legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer que sobre o valor ressarcido seja aplicada a taxa Selic desde o protocolo do pedido até a data da entrega das PER/DCOMP, refazendo, em consequência, os cálculos. Restando saldo a pagar dos valores compensados, deve continuar sua cobrança com os acréscimos legais entre a data de vencimento dos débitos compensados e a data da entrega das PER/DCOMP.

É como voto.

Sala das Bessões, em 01 de março de 2007.

JORGE FREIRE



Processo n° : 13869.000051/2001-62

Recurso n° : 137.024 Acórdão nº : 204-02.246

MF	- S	EGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINT	ES
÷.		CONFERE COM O ORIGINAL	

Brasilia.

Mat Simpe VIAH

2º CC-MF

Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA NAYRA BASTOS MANATTA

A minha divergência em relação ao entendimento do conselheiro relator diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 é de se verificar, primeiramente, como bem frisou a decisão recorrida, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI..

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos indices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3°, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, in litteris:

> "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

> § 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR."

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o saldo credor do IPI acumulado de um período de apuração para outro na escrituração fiscal.

O ressarcimento de créditos básicos do IPI não utilizados no período tratase, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador autorizou o ressarcimento em espécie ou sob forma de compensação com outros tributos, de eventual saldo credor do imposto não utilizado na compensação com débitos do próprio IPI.

Diferente portanto da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim uma faculdade, concedida pelo legislador de se ressarcir um crédito não utilizado na dinamica do IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3°, II, da



Processo nº : 13869.000051/2001-62

Recurso nº : 137.024 Acórdão nº : 204-02.246 MF SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMFERE COM O ORIGINAL
Brasilia パクテノのユ

2º CC-MF

Fl.

Maria Luzimer Novais Mat. Stape 91641

Constituição Federal, sendo, portanto, instituto de direito público, devendo o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei, sob pena de ser o legislador substituído em matéria de sua estrita competência. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em despacho exarado no Agravo de Instrumento nº 198889-1/SP, de 26 de maio de 1997, embora tratando de ICMS, esposa pensamento no mesmo sentido:

"(...) Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade que gera os "créditos" que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos "créditos", além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

(...)

23.1 – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de câlculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

(...)

- 25.) Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.
- 26.) O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos "créditos" contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária o. que configura mais uma razão a infirmar a invocação da "isonomia" para justificar a atualização monetária dos chamados "créditos". Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.
- 27.) Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

(...)

29.) Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na

34.18



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL 07 Brasilia. Maria Luzipiar Novais

Mar. Siare 91641

2º CC-MF Fl.

Processo nº

13869.000051/2001-62

Recurso nº Acórdão nº 137.024 204-02.246

legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigi-los. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade." (destaques do original)

Teve a mesma compreensão o voto manifestado pelo Ministro Maurício Corrêa, no R.E. nº 223.566-4/SP, de 31 de março de 1998, que também trata de ICMS, que foi assim ementado:

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONTÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. *IMPROCEDÊNCIA.* .

> Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.

> A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência.

> Alegação—de-ofensa—ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.

> 3.1 A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade."

As manifestações do Supremo Tribunal Federal favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da nãocumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo ao creditamento, consubstanciado em atuação do fisco. Tal não ocorre com a espécie sob análise.

É, ainda de se observar que as atualizações monetárias que a Fazenda utiliza na correção de seus créditos estão disciplinadas pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que determina a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma, que, por sua vez, correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

O valor da taxa Selic não espelha mera atualização monetária. A atualização refere-se à correção monetária. Trata-se de se calcular o valor monetário nominal presente



Processo nº 13869.000051/2001-62

Recurso nº

unicamente.

: 137.024

Acórdão nº 204-02.246 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia.

2º CC-MF

, Fl.

Maria Luzintir Novais Mar. Siape 91641

que certa quantia, anteriormente expressa também em cifra nominal, teria ante a inflação. Seria simplesmente a aplicação sobre um valor monetário nominal originário de índices de atualização (ou correção) monetária, a exemplo do IPC, IPCA, IGPM, etc. Índices esses que, por seu turno, buscam espelhar a desvalorização da moeda, em virtude da inflação,

No valor constante da assim denominada taxa Selic, contudo, há a incidência não de índice de atualização monetária apenas, mas de taxa de juros. Juros esses que são, atualmente, equivalentes à assim denominada taxa Selic. Fato é, portanto, que tal valor está acrescido de juros, em percentual equivalente à taxa Selic, e não de índice algum de correção monetária.

Impende salientar e fixar em mente peremptoriamente que juros não são nem jamais o foram, em delíquio algum - índice qualquer de atualização ou correção monetária. Trata-se de coisas completa e totalmente diferentes.

Os índices de correção monetária são percentuais matemáticos que refletem a inflação de determinado período pretérito, sendo usados para recompor o poder de compra da moeda (assim considerada em seu valor nominal) de forma a neutralizar os efeitos da inflação.

Os juros, por sua vez, constituem frutos civis do capital, sendo, portanto, rendimentos oriundos do uso desse capital ao longo do tempo, de modo que espelham ganhos ou acréscimos patrimoniais, e não simples recomposição de poder de compra da moeda, como se dá com a atualização monetária. Os juros não servem para mensurar uma inflação ocorrida e recompor o poder aquisitivo da moeda. Eles refletem perspectivas de ganhos do capital.

Muito a propósito, outra não é a preleção que nos oferta Luiz Antônio Scavone Júnior:

> "É importante observar que os juros – frutos civis que espelham ganho real – não se confundem com a correção monetária, o que se afirma na exata medida em que esta é, portanto, o efeito dos acréscimos ou decréscimos dos preços e, em decorrência, a modificação do poder aquisitivo da moeda.

> "Se assim o é, a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro rendimento ou fruto civil - que é característica do juro, remuneração do capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial (in Juros no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2003, pgs. 279/280)."

Por tudo isso, aflora bastante nítido e cristalino que a taxa SELIC de juros não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, assim como jamais o foi pela União Federal em instante algum, mas somente se prestando a ser empregada enquanto aquilo que é: uma taxa de juros.

Neste ponto, há de se socorrer novamente das lições de Luiz Antônio Scavone Júnior:

> "Resta evidente, de sua conformação, que a taxa Selic não representa, no seu todo, correção monetária.



CONFERE COM O CRIGINAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES!

2º CC-MF Fl.

Processo nº

13869.000051/2001-62

Recurso nº 137.024 Acórdão nº

204-02.246

Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641

"Trata-se, em verdade, de taxa de juros, não espelhando os aumentos e diminuições de preços da economia, nada obstante esses elementos possam influir na sua fixação pelo Copom.

Brasilia.

"Todavia, a simples influência de perspectiva futura e de elementos passados dos aumentos e diminuições de preços na economia não possui o condão de atribuir natureza de correção monetária à taxa Selic.

"Basta, a título exemplificativo, verificar que a taxa Selic atingiu, efetivamente, 25,59% no ano de 1999, enquanto que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no mesmo período, representou 9,47% (op. cit., pgs. 316/317)."

E prossegue o indigitado autor em sua lição, sufragando o acerto do quanto aqui preconizada pela Fazenda Nacional no sentido de que não se pode usar taxa de juros como índice de correção monetária, como não o poderia deixar de ser:

> "A taxa Selic, em verdade, possui natureza de taxa de juro, mormente ante toda a sistemática de sua fixação, como amplamente demonstrado nas atas das reuniões do Copom.

> "Pouco importa, no caso, se a taxa é aplicada a título de juros compensatórios ou moratórios ou se contém, como elemento de sua fixação, expectativa de inflação e se destine a neutralizar seus efeitos.

> "O que importa é que sua natureza jurídica é de juro, vedada, portanto, sua utilização como mecanismo de atualização (id., pg. 317, grifo nosso)."

Ante todas essas considerações, forçoso é reconhecer que, uma vez que se não pode usar uma taxa de juros como índice de correção monetária, não se pode utilizar a taxa de juros Selic para cálculo de atualização monetária algum, haja vista que ela não tem a natureza de índice de correção monetária simplesmente, mas sim de taxa de juros.

Com isso, ao pretender utilizar a ora recorrente a taxa Selic para atualizar o valor dos créditos escriturais de IPI, estaria a inserir juros (e não simples atualização monetária) no montante a haver. Tal acréscimo, porém, é gritante e patentemente indevido, haja vista que não somente não há lei a autorizar tal coisa, como ainda pelas mesmíssimas e idênticas razões que os créditos escriturais não sofrem sequer correção monetária, tampouco rendem juros, pois que não se trata de repetição de indébito tributário, ou seja, de uma situação em que alguém recolheu um tributo indevidamente, mas sim de créditos meramente financeiros ou escriturais de IPI.

Por conta disso, vale dizer, do fato de que não se trata de tributo a ser repetido, inexiste aqui capital transladado de uma pessoa para outra indevidamente, de maneira que aquele que deteve o capital sem azo durante certo período deva responder pelos possíveis frutos civis que esse capital teria gerado, como aconteceria com os juros. Em suma, não se verifica aqui qualquer possibilidade de incidir juros de mora à taxa Selic sobre os créditos da recorrente por falta de previsão legal.

Nesse passo, para concluir, não é demais lembrar a respeito da impossibilidade de se fazer incidir juros Selic sobre os supostos créditos da recorrente, ante a - no que também é oportuno relembrar - a inexistência absoluta lei que preveja a incidência de juros Selic sobre créditos escriturais de IPI, sejam eles reais, provenientes de entradas tributadas, ou virtuais, como os créditos imaginários da contribuinte.



CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º CC-MI Fl.

Processo nº

: 13869.000051/2001-62

Recurso nº Acórdão nº

voto.

: 137.024 204-02.246 Maria Luzimar Novais Mar. Siang 91641

Ademais disto é de se verificar que jamais a Fazenda Nacional corrigiu monetariamente ou aplicou juros sobre os débitos escriturais do IPI. O que era passível de atualização monetária, até 31/12/95, era o imposto, que não se confunde com débitos e créditos escriturais. A partir de janeiro/96 a Fazenda Nacional sequer atualiza o imposto, como já foi dito, limitando-se a aplicar sobre os valores não recolhidos do tributo juros de mora.

Portanto, à luz de tudo o que se expôs neste voto, não há que se falar em incidência de juros Selic para corrigir créditos escriturais de IPI, devendo-se, portanto, ilidir por completo a pretensão da recorrente neste particular..

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.